



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093575-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ILARIO PAULINO SOUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49298

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2093575-57.2025.8.26.0000

COMARCA: Jundiaí

AGTE.: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGDO.: Ilario Paulino Souto

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo a multa cominatória para R\$ 60.000,00. Agravante sustenta a inexigibilidade do montante, alegando que o valor ainda é exagerado e, subsidiariamente, requer nova redução.

II. Questão em Discussão: possibilidade de nova redução do valor da multa cominatória, considerada excessiva pela agravante.

III. Razões de Decidir

A imposição da multa visa garantir o cumprimento da obrigação dentro de prazo razoável, conforme arts. 536 e 537 do CPC.

A decisão a quo já reduziu a multa de forma significativa e dentro do razoável, não cabendo nova minoração, pois a multa deve servir como coerção ao cumprimento da obrigação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória pode ser modulada quando excessiva, mas a redução já realizada foi considerada suficiente e razoável.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 53/58 dos autos principais (f. 04 destes autos), que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, para reduzir o montante da multa cominatória para R\$ 60.000,00.

Sustenta inexigibilidade do montante cominatório; valor estipulado ainda é exagerado e, subsidiariamente, deve ser reduzido; incorrência do descumprimento da decisão judicial; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

O objeto deste recurso já foi apreciado nesta sede, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento (AI nº 2068866-55.2025.8.26.0000) interposto pelo exequente, ora agravado.

Conforme deliberado, a teor do que dispõem os arts. 536 e 537 do CPC, a imposição da multa tem por fim fazer com que a obrigação seja cumprida dentro do prazo razoavelmente estipulado.

No caso, busca o exequente receber o valor da multa, que chegou ao limite de R\$ 200.000,00, em razão de ter havido descumprimento da decisão pelo período de 75 dias.

Dispõe o art. 537, §1º, incisos I e II, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Verifica-se, assim, nos termos da lei, a possibilidade de modulação do valor da multa, quando excessiva, como no caso, já que a multa deve servir como coerção ao cumprimento da obrigação, o que de fato ocorreu, ainda que com atraso, mas sem ensejar enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Considerando que a decisão a quo já reduziu o montante final da multa, de forma significativa, mas dentro do razoável, não se deve admitir nova minoração. Não quisesse a executada que houvesse a incidência da astreintes deveria ter cumprido a decisão judicial no prazo imposto.

Mantida, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator